



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2277426 - SP
(2023/0007443-1)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627**
 ADRIANA AMBRÓSIO BUENO - SP303921
 CARLOS EDUARDO GASPAROTO - SP276000
 MAIARA DOS SANTOS BRANCO MARQUES - SP333477
 LETÍCIA GABRIELA MACEDO - SP474226
 ISABELLA MARTINS ROCHA - SP474331
AGRAVADO : **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**
ADVOGADOS : **CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408**
 PAULO EVARISTO JESUS - SP267250
 FLAVIA ROBERTA MACHADO DIAS LANDEIRA - RJ113309
 PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
 GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
 KAÍQUE BARBOSA MONTEIRO - SP446148
 RAFAEL GOUVÊA KAMEL - SP448637

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE QUE TRATA O ART. 6º DO DECRETO-LEI 4.048/42. COMPOSIÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inviável rever no caso em tela a composição do quadro funcional da empresa recorrente, para aferir a incidência da Contribuição Adicional de que trata o artigo 6º, do Decreto-lei 4.048/1942, porquanto o óbice da Súmula 7/STJ, assim enunciado: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.
2. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não tendo aplicação o art. 167, parágrafo único, do CTN, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.
3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2277426 - SP
(2023/0007443-1)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627**
 ADRIANA AMBRÓSIO BUENO - SP303921
 CARLOS EDUARDO GASPAROTO - SP276000
 MAIARA DOS SANTOS BRANCO MARQUES - SP333477
 LETÍCIA GABRIELA MACEDO - SP474226
 ISABELLA MARTINS ROCHA - SP474331
AGRAVADO : **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**
ADVOGADOS : **CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408**
 PAULO EVARISTO JESUS - SP267250
 FLAVIA ROBERTA MACHADO DIAS LANDEIRA - RJ113309
 PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
 GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
 KAÍQUE BARBOSA MONTEIRO - SP446148
 RAFAEL GOUVÊA KAMEL - SP448637

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE QUE TRATA O ART. 6º DO DECRETO-LEI 4.048/42. COMPOSIÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inviável rever no caso em tela a composição do quadro funcional da empresa recorrente, para aferir a incidência da Contribuição Adicional de que trata o artigo 6º, do Decreto-lei 4.048/1942, porquanto o óbice da Súmula 7/STJ, assim enunciado: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.
2. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não tendo aplicação o art. 167, parágrafo único, do CTN, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.
3. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agrado Interno interposto por Amazonas Industria e Comércio Ltda, contra decisão singular por mim proferida (fls. 554/556, e-STJ), cuja teor assim se estabeleceu, *in verbis*:

Trata-se de Agrado interposto por Amazonas Industria e Comércio Ltda, contra decisão que inadmitiu o processamento de Recurso Especial, em face

de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa assim estabelece, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - SENAI CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL E ADICIONAL Artigos 4º e 6º do Decreto-lei nº 4.048/42 Legitimidade ativa do SENAI Termo de Cooperação que previu o pagamento da contribuição diretamente ao SENAI Contribuição recepcionada pela Constituição Federal Ausência de demonstração da redução do número de empregados para menos de 500 (quinhentos) no período de agosto a outubro de 2019 - MULTA Ausência de confiscatoriedade da multa punitiva aplicada no percentual de 20% sobre o valor do débito - Precedentes do STF - JUROS DE MORA Taxa Selic Ausência de cumulação com juros de 1% (um por cento) - Incidência do percentual de 1% (um por cento) apenas na fração de mês que encontra respaldo na legislação federal, aplicada ao cálculo dos créditos tributários da União - Sentença parcialmente reformada, a fim de julgar integralmente procedente a ação de cobrança Recurso da parte ré improvido Recurso da parte autora provido. Nas razões recursais, fundamentado sob o artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, o recorrente alega a violação aos artigos 995, 1.029, inciso I e III, do CPC/2015, 161, § 1º, do CTN, 6º, do Decreto-lei nº 4.048/1942, para sustentar em síntese: (i) que a partir do mês de agosto de 2019, a contribuinte não mais preenchia o requisito de manter em seus quadros um número de empregados superior a 500 (quinhentos) empregados; (ii) que a taxa SELIC não pode servir como referencial para a aplicação de juros moratórios, já que ela acarreta majoração ilegítima da contribuição, ultrapassando, ademais, o limite constitucional de 12% ao ano. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 477/489 (e-STJ). Em decisão interlocutória, o Tribunal de origem inadmitiu o processamento do recurso especial. No agravo, o recorrente rechaçou os fundamentos de inadmissão do apelo especial. Contraminuta ao Agravo em Recurso Especial às fls. 492/498 (e-STJ). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, quanto a tese referente a não incidência da contribuição tributária, em razão da contribuinte não possuir quinhentos funcionários, não merece prosperar em face da incidência da Súmula 7/STJ, porquanto o Tribunal de origem foi peremptório ao asseverar que a parte recorrente não comprovou tal fato, sendo indevido esta análise na via do recurso especial, in verbis: No caso dos autos, a ré alega que desde o mês de agosto de 2019 não mantém número maior de 500 (quinhentos) empregados, de forma que não deve incidir a contribuição adicional a partir desse período. No entanto, não houve a comprovação da redução do número de funcionários no referido mês. A apelante sequer informa a quantidade de funcionários que possuía e não aponta concretamente quantos funcionários passou a ter após o período apontado. As Relações de Trabalhadores constantes às fls. 147/170 são insuficientes para se extrair o efetivo número de empregados, bem como referem-se apenas aos meses de julho e agosto de 2019, não sendo suficientes para comprovar a redução do número de empregados e a manutenção de número inferior a 500 (quinhentos) nos meses subsequentes. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não cabe rediscutir as nuances que envolvem dilação probatória fundamentadas no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. É de se reconhecer a incidência, na hipótese, da Súmula nº 83 do STJ, pois o Tribunal a quo decidiu em

consonância com a jurisprudência desta Corte. 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.858.814/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2020). "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO. 1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a legitimidade passiva ad causam da entidade bancária. 5. O STJ tem o entendimento de que 'a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa' (AgInt no AREsp 398.256/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2017). 6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.880.769/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020). No tocante à utilização da taxa SELIC como forma de atualização dos débitos tributários, cumpre destacar que, há muito, essa Corte Superior pacificou o entendimento acerca da matéria no julgamento do REsp 1.111.175/SP, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 145), no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp n. 1.111.175/SP, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 10/6/2009, DJe de 1/7/2009.) (Grifos acrescidos). Assim, o acórdão regional não merece reparos por estar em sintonia com precedente obrigatório, incidindo in casu o disposto na Súmula 83 do STJ. Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Nas razões recursais, o agravante 1º do artigo 161, do Código Tributário Nacional e do artigo 6º do Decreto-lei nº 4.048/42, para sustentar que a recorrente demonstrou nos autos, inclusive, que, a partir do período mencionado, a empresa veio passando por

um processo de reestruturação, na tentativa de reverter as consequências decorrentes do cenário econômico de crise e incertezas vivenciado pelas empresas brasileiras, tendo assim necessitado redimensionar sua atividade econômica, inclusive encerrando alguns segmentos de negócios, procedendo até mesmo com o fechamento de filiais e lamentáveis demissões coletivas.

Nesse sentido, a contribuinte defende a cobrança da Contribuição Adicional pretendida pelo Recorrido a partir do mês de agosto/2019, não prospera em razão de não ter quinhentos funcionários em seu quadro funcional. Dessa forma, tendo sido negada vigência ao dispositivo de lei federal expressamente contido no artigo 6º do Decreto-lei nº 4.048/42, o qual dispõe que “A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento”, o v. acórdão deverá, ser reformado.

Contraminuta ao Agravo Interno às fls. 603/611 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Deveras, a tese recursal não merece prosperar.

Como se vê, o Tribunal de origem considerou hígida a incidência cumulativa das contribuições ao Senai e ao Senar no presente caso, considerando que a exigibilidade de da contribuição adicional, instituída pelo art. 6º do Decreto-lei 4.048/42, devida pelas empresas com mais de 500 empregados, destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, conquanto a estrutura empresarial da recorrente, *in verbis*:

No caso dos autos, a ré alega que desde o mês de agosto de 2019 não mantém número maior de 500 (quinhentos) empregados, de forma que não deve incidir a contribuição adicional a partir desse período.

No entanto, não houve a comprovação da redução do número de funcionários no referido mês. A apelante sequer informa a quantidade de funcionários que possuía e não aponta concretamente quantos funcionários passou a ter após o período apontado.

As Relações de Trabalhadores constantes às fls. 147/170 são insuficientes para se extrair o efetivo número de empregados, bem como referem-se apenas aos meses de julho e agosto de 2019, não sendo suficientes para comprovar a redução do número de empregados e a manutenção de número inferior a 500 (quinhentos) nos meses subsequentes.

In casu, rever tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fática, o

que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na súmula n. 07 desta Corte, assim enunciado: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não cabe rediscutir as nuances que envolvem dilação probatória fundamentadas no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. É de se reconhecer a incidência, na hipótese, da Súmula nº 83 do STJ, pois o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte. 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.858.814/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO. 1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a legitimidade passiva ad causam da entidade bancária. 5. O STJ tem o entendimento de que 'a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa' (AgInt no AREsp 398.256/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2017). 6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.880.769/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020).

Por fim, quanto à taxa SELIC, igualmente, a pretensão recursal não merece guarida, pois essa Corte Superior pacificou o entendimento acerca da matéria no julgamento do REsp 1.111.175/SP, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 145), no seguinte sentido: "aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO (SESCOOP). EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DESTINADO AO SEBRAE. LEI 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 E 8.212/91. NÃO-OCORRÊNCIA. SELIC. APLICAÇÃO.

1. O redirecionamento da Contribuição destinada antes ao SESC, SENAC, SESI, SENAI para o SESCOOP (Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo) não repercutiu na exigibilidade do adicional destinado ao SEBRAE. Obrigam-se, portanto, as prestadoras de serviço ao recolhimento de tais contribuições.

2. O parcelamento em 240 meses, nos termos da Lei nº 8.620/93, tem natureza de favor fiscal e somente pode ser deferido às empresas que cumprirem todas as exigências legais.

3. A contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, tendo em vista não ter sido extinta pelas Leis n.º 7.787/89 e n.º 8.213/91 (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

4. A jurisprudência admitiu a legalidade da TR/TRD como taxa de juros, consoante estabeleceu a Lei nº 8.218/91.

5. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não tendo aplicação o art. 167, parágrafo único, do CTN, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.120.855/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/8/2010, DJe de 26/8/2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.277.426 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0007443-1

Número de Origem:

10372140420208260100 1037214042020826010050000 20220000299099 20220000299122

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627

ADRIANA AMBRÓSIO BUENO - SP303921

CARLOS EDUARDO GASPAROTO - SP276000

MAIARA DOS SANTOS BRANCO MARQUES - SP333477

LETÍCIA GABRIELA MACEDO - SP474226

ISABELLA MARTINS ROCHA - SP474331

AGRAVADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADOS : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408

PAULO EVARISTO JESUS - SP267250

FLAVIA ROBERTA MACHADO DIAS LANDEIRA - RJ113309

PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

KAÍQUE BARBOSA MONTEIRO - SP446148

RAFAEL GOUVÊA KAMEL - SP448637

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627

ADRIANA AMBRÓSIO BUENO - SP303921
CARLOS EDUARDO GASPAROTO - SP276000
MAIARA DOS SANTOS BRANCO MARQUES - SP333477
LETÍCIA GABRIELA MACEDO - SP474226
ISABELLA MARTINS ROCHA - SP474331

AGRAVADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADOS : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
PAULO EVARISTO JESUS - SP267250
FLAVIA ROBERTA MACHADO DIAS LANDEIRA - RJ113309
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
KAÍQUE BARBOSA MONTEIRO - SP446148
RAFAEL GOUVÊA KAMEL - SP448637

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2023